

n.º 1-1.ª ao quilómetro 20,4, e continuando pelo mesmo ribeiro até ao mar, junto à foz do ribeiro do Seixo.

A leste, a linha da costa desde a foz do dito Ribeiro do Seixo até à estrema da Ponta de S. Lourenço.

Santa Cruz:

Ao norte, o limite sul já descrito para o concelho de Machico, desde o sítio das Cruzes (onde a levada de Blandy corta o caminho do Areeiro) até à foz do ribeiro do Seixo.

A oeste, o limite leste já descrito para o concelho do Funchal, desde o referido sítio das Cruzes, a poente do Poiso, até ao ribeiro de José Luís.

A sul e leste, a linha da costa desde o ribeiro de José Luís até ao ribeiro do Seixo.

Art. 2.º As câmaras municipais dos respectivos concelhos devem proceder, no prazo de um ano, à colocação de marcos onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 222

Considerando que o Governo da República Portuguesa deu o seu acordo para que os IV Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo se reúnam oportunamente em Lisboa;

Considerando que se torna conveniente estabelecer, desde já, normas administrativas que permitam dar rápida satisfação às necessidades que resultarem das referidas reuniões, e bem assim habilitar o Ministério do Ultramar com os meios financeiros que forem reconhecidos como necessários;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será incumbida dos trabalhos da organização dos IV Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo, que se efectuarão em Lisboa, uma comissão organizadora.

§ 1.º O presidente e os membros portugueses da comissão serão nomeados por portaria dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar.

§ 2.º Da referida comissão fará parte um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Para ocorrer aos encargos com a preparação e realização dos referidos congressos serão mandadas inscrever nos orçamentos de despesa do Ministério do Ultramar as dotações que forem consideradas como necessárias.

Art. 3.º As despesas a efectuar com a preparação e realização da reunião a que se refere o presente decreto,

incluindo as relativas ao pessoal técnico e administrativo considerado necessário, serão satisfeitas nas condições que forem aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar, com a concordância do Ministro das Finanças, em conta das dotações referidas no artigo 2.º

Art. 4.º A comissão organizadora procederá ao levantamento das importâncias necessárias mediante requisições de fundos a enviar à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 19 706, de 7 de Maio de 1931, fazendo-se o movimento posterior por meio de cheques.

§ 2.º As requisições de fundos e os cheques serão assinados pelo presidente da comissão e pelo delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Findos os trabalhos dos congressos, serão as respectivas contas encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros do Ultramar e das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 40 223

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província da Guiné, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DA GUINÉ

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província da Guiné abrange os territórios indicados na Convenção luso-francesa de 12 de Maio de 1886 e delimitados, por troca de notas diplomáticas, em 29 de Outubro e 4 de Novembro de 1904 e 6 e 12 de Julho de 1906.

Art. 2.º A província da Guiné é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de Bissau.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.